

Art. 7º - FICAM MANTIDAS, para todo o Estado, a prática e o das seguintes atividades e estabelecimentos:

I - das atividades desportivas individuais ao ar livre tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, trekking , bem como nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;

II - atividades culturais de qualquer natureza no modelo drive in, desde que as pessoas não promovam aglomeração fora de seus veículos, devendo ser respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre os veículos estacionados, bem como sejam adotados os protocolos sanitários;

III - atividades esportivas de alto rendimento, sem público, respeitando os devidos protocolos e autorizados pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - dos pontos e locais de interesse turístico desde que limitado acesso ao público a 50% da sua capacidade lotação;

V - nas unidades de serviços públicos essenciais a população, com atendimento presencial, deverão ser respeitados as normas de utilização de máscaras, disponibilização de álcool gel, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar e distanciamento mínimo de 1,5 metros;

VI - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% da sua capacidade de lotação. A música ao vivo é permitida, proibido pista e espaço de dança. Autorizados os serviços de consumo de bebidas alcoólicas apenas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesas e cadeiras nas áreas internas e externas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro, exceto em grupos familiares. O funcionamento deverá ser até as 23:00h, com exceção do delivery, take way e drive thru que ficam sem limitação de horário. Fica vedada a venda de bebida alcoolica em bancas de jornal.

VII - feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 1,5 metros, a depender de regulamentação municipal, e disponibilizem álcool 70%, ou preparações anti sépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos feirantes e público, competindo às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação;

VIII - lojas de conveniência e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a aglomeração de pessoas nesses locais, com funcionamento das 8:30 as 17:30h;

IX - de forma irrestrita, de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

X - a retomada antecipada de atividades práticas nos cursos da área da saúde em instituições privadas de ensino superior, em especial Medicina, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Fisioterapia. Durante as atividades práticas, fica à critério de cada instituição de ensino superior, de acordo com seu plano de retorno, o fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPI a seus respectivos alunos, bem como a orientação para seu uso adequado, em conformidade com os protocolos formulados através do Plano de Retorno apresentados pela Resolução SEEDUC nº 5873, de 01 de outubro de 2020 e nº 5876, de 07 de outubro 2020;

XI - de forma plena e irrestrita, de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, incluindo a cadeia de abastecimento dos mesmos;

XII - de forma plena e imediata, as atividades desenvolvidas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, por seus prepostos e por seus contratados, inclusive obras de manutenção e expansão da infraestrutura de saneamento básico.

§1º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, a depender de regulamentação municipal e sem aglomeração de pessoas.

§2º - Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades.

§3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§4º - Para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

Art. 8º - FICA MANTIDO, para todo Estado, o funcionamento de shopping centers e centros comerciais, no horário de 10:30 horas às 22 horas, conforme normas municipais autorizativos, até o limite de 75% de sua capacidade total, desde que:

I - garantam o fornecimento de equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70%, ou preparações anti sépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

II - disponibilizem na entrada do shopping center ou centro comercial e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações anti

sépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;

III - permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;

IV - adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1,5metros entre cada cliente ou frequentador, a depender de regulamentação municipal;

V - áreas de recreação infantil com 50% da capacidade,

VI - limitem a capacidade de utilização de praças e quiosques de alimentação a um distanciamento mínimo de 1,5 m entre as mesas

VII - limitem o uso do estacionamento a 75% da capacidade;

VIII - garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 9º - FICAM MANTIDAS, para todo o Estado, as atividades de organizações religiosas que deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

I - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool em gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

III - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV - manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1,5metros entre as pessoas, a depender de regulamentação municipal.

Art. 10 - FICAM MANTIDAS, para todo o Estado, a prática, o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos, além dos dispostos no art. 7º:

I - lojas de comércio de rua, incluindo galerias, com funcionamento das 8:30 as 17:30h, considerando as observações descritas nos incisos I, II, III, IV e VIII do art. 8º;

II - salões de beleza, barbearias e congêneres, com agendamento prévio, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias;

III - atividades por ambulantes legalizados;

IV - o funcionamento de hotéis e pousadas, que deverão observar as regras estabelecidas no programa selo "Rio de Janeiro Turismo Consciente". Para bares e restaurantes dos hotéis e pousadas devem seguir as regras estabelecidas no inciso VIII do art. 7º;

V - o funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com limitação de 50% da capacidade do estabelecimento. Devendo ser incentivado os usuários a sanitizarem os equipamentos de uso coletivo com solução de hipoclorito após a utilização, restringir atividades em grupos até 12 participantes, exceto para atividades de alto rendimento e ampliação de horário de funcionamento.

VI - o funcionamento de Kidsroom com 50% da capacidade com acompanhamento de recreador, sendo vedado o compartilhamento de objetos;

VII - as atividades presenciais de cursos livres regularmente em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro;

VIII - o funcionamento das salas de cinemas no estado do Rio de Janeiro fica limitada a 50% de sua capacidade, com ocupação de assentos de forma intercalados, admitido o uso limítrofe quando se tratar de pessoas de convívio próximo;

IX - as atividades em sala de teatros, concerto, museus e centros culturais no Estado do Rio de Janeiro, terá sua ocupação limitada a 50% de sua capacidade, desde que respeitadas as orientações e as normativas segundo o Protocolo de Segurança Sanitária elaborado pela Fundação Aníta Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro (FUNARJ);

X - as atividades culturais dos Circos Itinerantes, desde que respeitada a limitação de público em 50% da capacidade interna. Ocupação de assentos intercalados, admitido o uso limítrofe quando se tratar de pessoas de convívio próximo, além de seguir as orientações e as normativas do Protocolo de retomada dos circos itinerantes do RJ, proposto pela Associação Brasileira dos Produtores de Eventos - ABRAPE e verificado pela Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

XI - as atividades dos Parques de Diversões Itinerantes, desde que respeitadas rigorosamente as normativas de distanciamento social, utilizando-se para isso de 50% de sua capacidade de ocupação máxima,

com a ampliação do horário de funcionamento, além de seguir as orientações e as normativas do Protocolo de retomada dos Parques de Diversões do RJ, proposto pela Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil - ADIBRA e verificado pela Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

XII - a realização de eventos culturais, de entretenimento e lazer, com prévio cumprimento de medidas preventivas e protocolos de segurança sanitária estabelecidos para resguardar o distanciamento seguro para seus participantes.

§1º - Estes eventos poderão acontecer em espaços abertos e fechados.

§2º - Eventos de entretenimento, tais como shows, festivais culturais, festas etc, assim como os eventos de recreação infantil deverão cumprir a limitação de 50% da capacidade de público dos locais onde venham a ocorrer. Nestes eventos será permitido o consumo de alimentos prontos e bebidas somente sentados em seus lugares e acessos controlados para entrada e saída do público garantido que não ocorram aglomerações.

§3º - Casas de Shows e espetáculos, boates e arenas fechadas preferencialmente deverão priorizar o atendimento mediante reserva previamente agendada, respeitando a limitação de 50% de sua capacidade de público. Será permitida música ao vivo, porém vedada pista e espaço de dança para evitar concentração de público nestes locais, com horário máximo de funcionamento até as 23:00h.

§4º - Feiras de negócios e exposições estão permitidas, respeitando a limitação de 50% da capacidade de público dos locais onde venham a ocorrer, com horário máximo de funcionamento até as 23:00h.

§5º - Eventos corporativos, congressos, encontros de negócios, assembleias, workshops, conferências, seminários, simpósios, painéis e palestras serão permitidos, respeitando a presença de 50% da capacidade de público dos locais onde venham a ocorrer, com horário máximo de funcionamento até as 23:00h.

§6º - Eventos de caráter social, tais como casamentos, bodas, aniversários, formaturas, coquetéis, confraternizações, inaugurações, lançamentos, cerimônias oficiais, entre outros que sigam este mesmo formato, serão permitidos com a limitação de 50% da capacidade de público dos locais onde venham a ocorrer, com horário máximo de funcionamento até as 23:00h.

§7º - Casa de Festas Infantis e espaços de recreação infantil estão autorizados a receber eventos com a limitação de 50% da capacidade de público dos locais onde venham a ocorrer.

§8º - Eventos em ambientes abertos, tais como parques e praças deverão delimitar de forma prévia a área de realização do evento, promovendo o controle de acesso do público e demarcando lugares de forma a limitar 50% da capacidade interna do estabelecimento, com horário máximo de funcionamento até as 23:00h.

§9º Ficam autorizados novos modelos de shows e festivais, espetáculos realizados em espaços de eventos nos formatos drive in ou estruturas individuais no modelo lounge com separações físicas que sigam os modelos de estruturas individuais, permitindo o distanciamento social.

§10 - Os eventos realizados em Food Parks estão autorizados, desde que não ultrapassem a delimitação de 4m² por pessoa, permitindo a comercialização e manipulação de alimentos e bebidas.

§11 - O planejamento de acesso e saída de público e orientações de operação de funcionamento dos eventos acima citados, tais como utilização de banheiros e comercialização de bebidas e alimentos deverão seguir as orientações e normativas de protocolos pré-estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde (SES).

§12 - Este Decreto não exime os realizadores de obter as licenças obrigatórias dos órgãos municipais, assim como a prévia autorização de outros órgãos estaduais, através do Departamento de Diversões Públicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (DDP/CBMERJ), da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ).

Art. 11 - Ficam vedadas "Rodas de Samba" e "Rodas de Rimas" , quadras de Escolas de Samba e sedes de Blocos Carnavalescos

Art. 12 - Ficam vedadas as festas que não apresentem o formato descrito no §6º do inciso XII do art. 10.

Art. 13 - FICA DETERMINADO horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de acordo com as tabelas indicadas nos Anexos I, II III, IV deste Decreto.

Art. 14 - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas a depender de regulamentação municipal e uso obrigatório de máscaras;

II - utilizar equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com outras comorbidades;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.
PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549	NITERÓI - Av.Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705
---	---

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Devirão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.
A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações anti sépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar adequadamente máscaras de proteção facial, devendo impedir a entrada ou permanência de pessoas sem a sua utilização.

Parágrafo Único - Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 15 - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infra legais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 16 - Permanecerão sendo regidas pelo Decreto nº 47.128, de 19 de junho de 2020 e alterações posteriores, as medidas de restrição relacionadas ao transporte público intermunicipal rodoviário, aquaviário, metroviário e ferroviário.

Art. 17 - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 18 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 19 - A Secretaria de Estado de Saúde seguirá com o monitoramento dos indicadores relacionados à COVID-19 para reanálise, podendo suprimir ou aumentar as restrições ora previstas e podendo também cada Município dispor de forma complementar ao presente Decreto.

Art. 20 - Nos municípios que já se encontrem em vigor medidas de proteção a vida relativas a COVID19, observa-se-ão na hipótese de conflito, as normas municipais.

Art. 21 - Este Decreto possui validade de sete dias a contar da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

ANEXO I

Comércio de produtos essenciais - Horário de funcionamento: 00h00 às 23h59
Supermercados
Hortifrutigranjeiro
Minimercados
Mercearias
Açougues
Peixarias
Padarias
Lojas de panificados
Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares
Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências
Comércio de produtos farmacêuticos
Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, laboratórios e farmácias
Clínicas veterinárias
Comércio da Construção Civil, ferragens, madeiras, serralheiras, pinturas e afins
Comércio atacadista
Atividades industriais de necessário funcionamento contínuo
Serviços Industriais de Utilidade Pública
Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas
Pontos e locais de interesse turísticos limitados a 50% da sua capacidade de lotação

ANEXO II

Indústria e Serviços - Horário de funcionamento: 08:30h às 17:30h
Serviços em Geral
Indústrias extrativas
Indústrias de transformação
Atividades gráficas
Atividades financeiras, seguros e serviços relacionados
Atividades imobiliárias
Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria
Atividades de empresas, de consultoria e de gestão empresarial
Atividades de arquitetura e engenharia
Atividades de publicidade e comunicação
Atividades administrativas e serviços complementares
Lotéricas e correspondentes bancários
Bancas de jornais e revistas
Salão de beleza e congêneres

ANEXO III

Comércio varejista, exceto shoppings centers e centros comerciais - Horário de funcionamento: 8:30 às 17:30
Comércio varejista em geral
Atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros
Comércio de combustíveis e lubrificantes, exceto Postos de Combustíveis
Atividades da cadeia automobilística: oficinas, mecânicas, lanternagem, pintura e afins
Serviços de Corte e Costura
Demais estabelecimentos não previstos nos Anexos I e II

ANEXO IV

Indústria e Serviços - Horário de funcionamento: 07h00 às 17h00
Construção Civil

NOTA TÉCNICA SIEVS/SVS Nº 14/2021
12 de março de 2021

MONITORAMENTO PARA TOMADA DE DECISÃO NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta nota técnica atualiza os resultados dos indicadores que compõem o Painel COVID-19 de monitoramento por faseamento de cores, publicado anteriormente e que estão disponíveis em: <https://www.sau-de-rj.gov.br/informacao-sus/novidades/2020/08/mapa-de-risco-regional-da-covid-19>.

Como destacado anteriormente, adotou-se o **Instrumento para Apoio à Tomada de Decisão na Resposta à Pandemia da COVID-19 na Esfera Local**, atualizado pelo CONASS e CONASEMS e publicado na Nota Técnica 09/2020 e Nota Técnica SVS/SES 10/2021.

Os indicadores monitorados no Painel COVID-19, bem como os respectivos resultados para o estado do Rio de Janeiro, estão considerando a **comparação dos dados da Semana Epidemiológica (SE) 08 em relação aos dados da SE 06 de 2021**.

O Estado do Rio de Janeiro (ERJ) apresentou uma redução do número de óbitos (-29%) e de casos de internações por SRAG (-1%) na comparação entre a semana epidemiológica (SE) 08/2021 e a SE 06/2021. As taxas de ocupação de leitos no ERJ foram de 74% para leitos de UTI e 52% para leitos de enfermaria. Os resultados apurados para os indicadores apresentados nesta nota devem auxiliar a tomada de decisão, além de informar a necessidade de adoção de medidas restritivas, conforme o nível de risco de cada região. O nível de risco apurado na comparação da SE 08/2021 com a SE 06/2021 está apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 - Quadro com descrição dos resultados obtidos nos indicadores selecionados, Estado do Rio de Janeiro, 12/03/2021.

**PAINEL DE INDICADORES COVID-19
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEMANA 08-06**

Eixo	Indicadores	Fonte	RESULTADOS	PONTUAÇÃO	NÍVEL DE RECOMENDAÇÃO
Capacidade de atendimento	Taxa de Ocupação de Leitos UTI Adulto por SRAG (COVID19)	SES	73,55	3	MODERADO
	Taxa de Ocupação de Leitos Clínicos Adulto por SRAG (COVID19)		52,15	0	
	Previsão de Esgotamento de leitos de UTI (risco)		18	3	
Epidemiológico	Variação do número de óbitos por SRAG¹	eSUSVE e SIVEGripe	-28,62	0	
	Variação do número de casos por SRAG¹		-1,04	2	
	Taxa de positividade para COVID-19 (%) mês de dezembro	GAL / LACEN	37,63	3	
TOTAL DE PONTOS				11	

¹ Razão dos dados da SE 08 em relação a SE 06

Fonte: Painel de indicadores considerando a comparação dos dados da SE 08 em relação aos dados da SE 06 de 2021.

Na pontuação geral, o estado do Rio de Janeiro encontra-se na faixa de cor LARANJA, totalizando 11 pontos no indicador geral, equivalente ao nível de **risco MODERADO**, denotando um agravamento no nível de risco do estado.

Para cálculo dos indicadores de capacidade do sistema de saúde, foram utilizadas as taxas de ocupação informadas pelos municípios, enviadas diariamente e disponíveis no Painel Coronavírus COVID-19 da SES (<http://painel.saude.rj.gov.br/>).

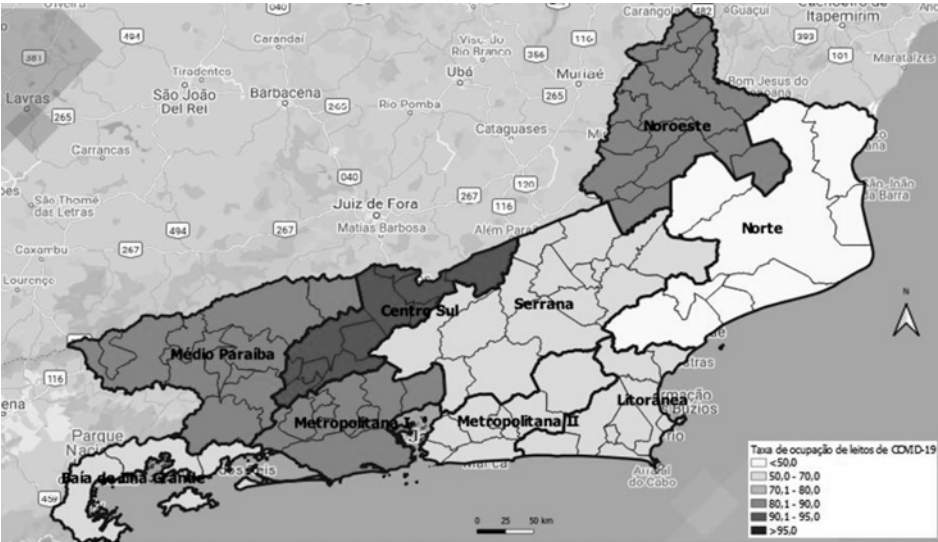
A taxa de ocupação do ERJ é de 74% para UTI e 52% para Enfermaria. No entanto, existem diferenças regionais, que estão registradas na Figura 1. A partir da 16ª avaliação, a taxa de ocupação da região passou a ser usada para o cálculo do indicador referente à capacidade do sistema na escala municipal. Essa modificação foi implementada para não penalizar os municípios de menor porte, que apresentam poucos leitos, e por considerar que os leitos estão em um sistema de regulação única do estado, servindo à região e não somente ao município onde se encontram.

As regiões Centro Sul, Noroeste, Metropolitana I e Médio Paraíba são as que apresentam as maiores taxas de ocupação de UTI, com 94%, 90%, 87% e 82%, respectivamente. As demais regiões apresentam taxas de ocupação de UTI inferiores a 70%. Cabe ressaltar que houve um rápido aumento da taxa de ocupação, mas não configurando, até o momento, um patamar suficiente para pontuar no indicador referente à capacidade do sistema.

Quanto à ocupação de leitos de Enfermaria, exceto a Metropolitana I que está com 76% de ocupação, as demais regiões apresentam taxas inferiores a 70%.

Assim, podemos observar um rápido aumento das taxas de ocupação nas regiões, impactando no aumento da taxa de ocupação de UTI no Estado do Rio de Janeiro.

Figura 1 - Mapa com a Taxa de Ocupação de Leito UTI para COVID do ERJ.



Fonte: Painel de indicadores, SES/RJ, atualização 11/03/2021.

Quanto aos indicadores epidemiológicos, foram calculadas as variações de casos de internação e óbitos por SRAG. A taxa de positividade em cada região foi calculada utilizando como numerador todos os testes de RT-PCR positivos para SARS-COV-2 acumulados desde 2020 até o mês de fevereiro de 2021 e, como denominador, o total acumulado de testes RT-PCR realizados até fevereiro. Para a taxa de positividade do estado, foram considerados os testes e os resultados positivos ocorridos no mês de fevereiro.

As pontuações e as respectivas faixas de cores com níveis de classificação de risco para cada região de saúde estão consolidadas no Quadro 2.

Quadro 2 - Total de pontos e classificação final por regiões de saúde, Estado do Rio de Janeiro, 12/03/2021.

**PAINEL DE INDICADORES COVID-19
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
POR REGIÕES DE SAÚDE**

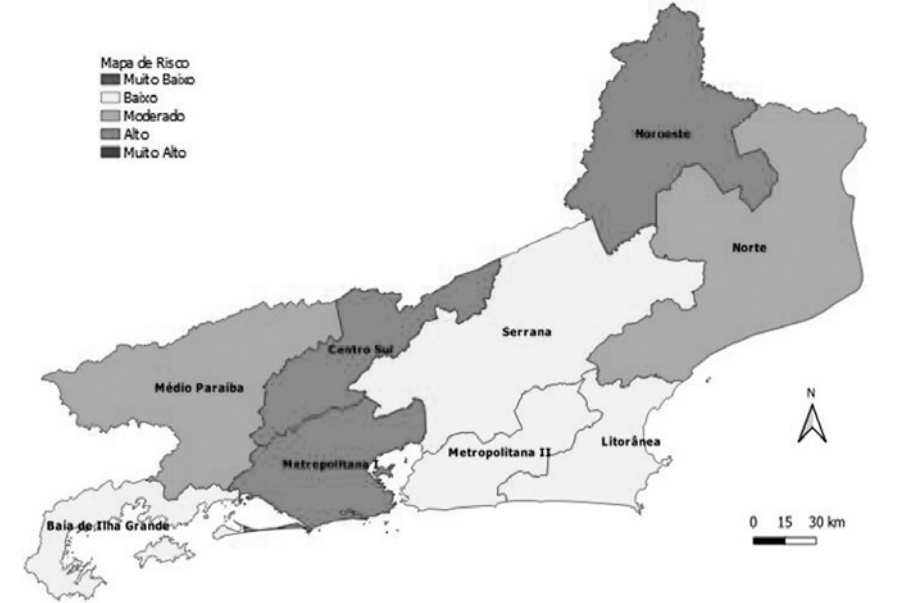
REGIÕES	Variação do número de óbitos por SRAG (SE08/SE06)	Variação do número de casos por SRAG (SE08/SE06)	Taxa positividade para COVID-19	Taxa de ocupação enfermaria	Taxa de ocupação UTI	Tempo para esgotamento dos leitos de UTI	Total de pontos	Classificação Final
BAÍA DA ILHA GRANDE	-33,33	125,00	44,32	19,35	52,00	102	7	Muito Baixo
BAIXADA LITORÂNEA	-60,00	-19,23	41,37	52,67	58,49	63	4	Baixo
CENTRO-SUL	-55,00	0,00	30,00	48,21	94,12	6	21	Moderado
MÉDIO PARAÍBA	-34,78	-30,12	36,76	29,73	82,47	16	15	Alto
METROPOLITANA I	-30,20	14,14	33,77	76,13	87,17	9	25	Muito Alto
METROPOLITANA II	-20,00	-2,12	36,40	34,25	54,04	51	7	Muito Alto
NOROESTE	0,00	-61,08	34,21	23,53	89,83	11	20	Muito Alto
NORTE	11,11	2,78	33,53	46,50	46,27	65	11	Muito Alto
SERRANA	0,00	-52,34	37,98	46,30	64	40	6	Muito Alto
TOTAL ERJ	-28,62	-1,04	37,63	52,15	73,55	18	11	Muito Alto

Indicadores de capacidade do sistema de saúde calculados conforme informações do próprio município, considerando a data mais atual da informação. Dados extraídos em 10/03/2021, às 12h. Sujeitos à alteração.

Fonte: Painel de indicadores, SES/RJ, atualização 11/03/2021.

As regiões Centro Sul, Metropolitana I e Noroeste estão classificadas com **risco ALTO (bandeira vermelha)** e as regiões Médio Paraíba e Norte estão classificadas com **risco MODERADO (bandeira laranja)**. As demais regiões foram classificadas em **risco BAIXO (bandeira amarela)**, conforme mapa de risco da COVID-19 (Figura 2).

Figura 2 - Mapa de risco da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro por regiões de saúde. Estado do Rio de Janeiro, 11/03/2021.



Fonte: Painel de indicadores, SES/RJ, atualização 11/03/2021.

Os valores absolutos apresentados pelas regiões para o cálculo dos indicadores de variação (óbitos e casos) estão descritos no Quadro 3.

Quadro 3 - Total de casos, óbitos e resultados do indicador segundo região de saúde, Estado do Rio de Janeiro, 11/03/2021.